

## **PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2019**

Apensados: PL nº 355/2019 e PL nº 361/2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão visando maior eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade, a lucratividade e a garantir a sustentabilidade ambiental.

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão, com o objetivo de ampliar a utilização de suas técnicas de produção no Brasil.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Agricultura e Pecuária de Precisão (AP) o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário baseado na variabilidade espacial ou individual e temporal, que objetiva a elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, aumentar a produtividade, competitividade e garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão:

- I – apoio à inovação contemplando todas as escalas de produção;
- II – a sustentabilidade social, econômica e ambiental;
- III – o desenvolvimento tecnológico e sua difusão;
- IV – ampliação de rede de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do setor agropecuário;
- V – estímulo à ampliação da rede e da infraestrutura de conexão de internet nas áreas rurais do país;
- VI – a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado; e
- VII – a divulgação das linhas de crédito disponíveis para financiamento da AP.

Art. 3º. São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão:

- I – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- II – a assistência técnica e a extensão rural;
- III – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada em nível técnico e superior;
- IV – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- V – o acesso a linhas de crédito para equipamentos; e
- VI – os incentivos para o desenvolvimento de uma indústria nacional de AP.

Art. 4º. Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II – considerar as reivindicações e sugestões de representantes do setor e dos produtores rurais;
- III – estimular investimentos que promovam a adoção da AP;
- IV – criar e estimular a conectividade rural, por meio do uso de tecnologias, integrando os trabalhadores rurais e todas as informações do campo, advindas de máquinas a sensores, promovendo o monitoramento relativo a plantios, aplicações de insumos até a colheita, afim de garantir assertividade nas tomadas de decisões;
- V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de AP;
- VI – criar uma rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltada ao acesso dos pequenos e médios proprietários à AP;
- VII – estimular a adoção de técnicas que visem ao uso eficiente dos insumos utilizados na produção;
- VIII – estimular a adoção de técnicas que visem ao incentivo à redução de gases do efeito estufa;

IX – estimular a inclusão de disciplinas relacionadas à AP na grade curricular de cursos de ciências agrárias;

X – estimular e promover programas de capacitação de mão de obra em nível técnico, superior e pós-graduação;

XI – criar instrumentos de financiamento de equipamentos de AP;

XII – estabelecer condições de isonomia fiscal entre produtos nacionais e importados de AP;

XIII – estabelecer mecanismo de depreciação acelerada para pesquisa e desenvolvimento de novos produtos;

XIV – reconhecer a AP como técnica de redução de riscos no que tange às políticas de seguro rural; e

XV – estimular investimentos que permitam a ampliação da cobertura de internet nas áreas rurais do País.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado Fausto Pinato  
Presidente